



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501642-83.2024.8.26.0618, da Comarca de Tremembé, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WILLIAM HENRIQUE DE PAULA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1985

Apelação nº 1501642-83.2024.8.26.0618

Comarca: Tremembé – 1ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Dra. Antonia Maria Prado de Melo

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: William Henrique de Paula Santos

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do Ministério Público contra sentença que desclassificou a conduta imputada ao réu para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06 e o absolveu com fundamento no art. 386, III, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há prova suficiente para a condenação pelo crime imputado na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova suficiente de autoria e materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas. Réu surpreendido na posse de porções de entorpecentes e quantia em dinheiro, nas imediações de estabelecimento prisional, na data em que retornaria de saída temporária. Credibilidade dos relatos dos policiais civis que abordaram o acusado em operação visando coibir o tráfico de drogas no local dos fatos durante saídas temporárias. Versão negativa do réu isolada do conjunto probatório. Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de drogas. Demonstração de conduta prevista no tipo penal. Impossibilidade da desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Conjunto probatório amplamente desfavorável. Condenação imperiosa.

4. Dosimetria. Na primeira fase, a pena-base fixada no

mínimo legal. Na segunda fase, a pena intermediária foi majorada em razão da reincidência. Na terceira etapa, a reprimenda foi elevada em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, em razão dos péssimos antecedentes. Exasperação em patamar proporcional e adequado. Na segunda fase, majorada a reprimenda pela agravante da reincidência. Na terceira fase, afastada a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06.

5. Regime inicial fechado, em razão da quantidade de pena, da reincidência e em face da periculosidade daqueles que cometem o crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, colocando em risco a saúde pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ministerial provido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 122/124, que desclassificou a imputação da prática do crime do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06 e absolveu **WILLIAM HENRIQUE DE PAULA SANTOS**, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, aplicando-lhe a sanção de advertência sobre os efeitos da droga.

Nas razões de seu recurso, pleiteou o *Parquet* a condenação do apelado nos termos da denúncia (fls. 141/144).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 150/155).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo **provimento** do recurso ministerial (fls. 162/165).

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da exordial acusatória que, no dia 23 de setembro de 2024, por volta das 11 horas, nas imediações da Penitenciária “Dr. Edgard Magalhães Noronha”, situada na Rodovia Amador Bueno da Veiga, km 138, Bairro do Una, em Tremembé, **WILLIAM HENRIQUE DE PAULA SANTOS** trazia consigo, para entrega e consumo de terceiros, 18 porções de “maconha”, com peso líquido de 36g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 13, laudo de constatação provisória a fls. 18/19 e fotografias a fls. 27/28.

Segundo apurado, o acusado cumpria pena em regime semiaberto e foi beneficiado com saída temporária. Enquanto estava em liberdade, deliberou adquirir drogas para levar ao estabelecimento prisional.

No entanto, na manhã dos fatos, data de retorno da saída temporária, **WILLIAM** se deparou com policiais civis em patrulhamento nas proximidades da penitenciária e, temeroso, resolveu fugir. Diante da atitude suspeita, foi perseguido e logo detido.

Em revista pessoal, foi encontrada em seu poder uma sacola contendo 18 (dezoito) invólucros de “maconha”. Ao lado de um ponto de ônibus próximo, onde reeducandos normalmente ocultam entorpecentes e dinheiro, havia uma bolsa contendo R\$ 219,00

(duzentos e dezenove reais), em notas de R\$ 2,00 (dois reais).

Constou na denúncia, ainda, que as circunstâncias da apreensão, realizada nas imediações de estabelecimento prisional e na data de retorno de saída temporária, a tentativa de fuga, a forma como a droga estava acondicionada e o encontro de dinheiro, evidenciam que os entorpecentes se destinavam a entrega a terceiros inseridos no sistema prisional.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, absolvido pela r. sentença de fls. 122/124, razão pela qual a acusação busca a reversão do julgado, com o fim de que o acusado seja condenado nos termos da denúncia.

Com razão o *Parquet* em seu inconformismo.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, boletim de ocorrência de fls. 03/06, auto de exibição e apreensão de fls. 13, laudo de constatação de fls. 17/19, fotografias de fls. 27/28 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 63/65, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Respeitado o entendimento da d. Magistrada sentenciante, tem-se que restou devidamente demonstrada a prática do crime de tráfico de drogas.

Na fase policial, **WILLIAM** afirmou que cumpria pena no PEMANO e, ao retornar de saída temporária, trazia consigo uma sacola com alimentos e entorpecentes, quando foi abordado por policiais civis que o detiveram. Quanto ao dinheiro apreendido, afirmou não ter conhecimento (fls. 10/11).

Em Juízo, o acusado confirmou a posse de

entorpecentes na data dos fatos, no retorno da “saidinha”, afirmando que as substâncias eram destinadas ao seu consumo. Disse que ao passar perto do ponto de ônibus, foi abordado pelos policiais. Detalhou que iria engolir as porções para posterior consumo dentro da unidade, por ser muito estressado, bem como que já buscou ajuda médica para ficar mais calmo. Na Delegacia de Polícia não pôde dizer nada e admitiu que a droga e o dinheiro lhe pertenciam. Asseverou que consome drogas desde os 11 anos de idade. O dinheiro apreendido estava separado em notas pequenas, pois pediu para pessoas na rua e para amigos, para conseguir comprar passagem, por ser de São Paulo, tendo recebido cédulas de valores variados (fls. 128 - mídia).

Todavia, a negativa do réu quanto à finalidade de traficância das substâncias que foram apreendidas em seu poder restou isolada nos autos.

Na fase extrajudicial, os policiais civis Giovani Vian Neto e Marcelo Lourenço Brandão relataram que: *“diante da operação para coibir a entrada de entorpecentes no Pemanó, realizaram abordagem no local dos fatos, onde o indiciado tentou empreender fuga, momento em que foi capturado e consigo foi encontrada uma sacola contendo drogas, conforme especificação no termo de exibição e apreensão, havia também uma bolsa, encontrada ao lado de um ponto de ônibus, local de costume para guardar drogas e dinheiro, que continha certa quantidade de dinheiro trocado em notas de dois reais, em típica atividade de mercancia de drogas. De pronto, o autor confessou que a droga era dele e que, diante dos fatos, foi conduzido até esta unidade para as medidas de polícia judiciária”* (fls. 08 e 09).

Em Juízo, o policial civil Giovani disse que a

operação sempre era realizada e na ocasião do fato, o acusado foi abordado em um ponto de ônibus, por aparentar atitude suspeita. Ele vestia roupa de presidiário e estava segurando alguns sacos nos quais geralmente são transportados produtos de limpeza e alimentos. Realizada a abordagem, **WILLIAM** “*ciscou e tentou querer correr*”. Em busca pessoal, foram encontrados 18 invólucros de “maconha”. No mesmo ponto de ônibus foi encontrada uma bolsa pequena contendo aproximadamente duzentos reais, separada em notas pequenas. O réu negou que o dinheiro lhe pertencia e admitiu informalmente a traficância (fls. 128 - mídia).

Por seu turno, em sede judicial, o policial civil Marcelo mencionou que na data dos fatos realizava operação para tentar coibir o tráfico de drogas na porta da cadeia, nos retornos de “*saidinhas*”. Visualizou **WILLIAM** passando por um ponto de ônibus em frente ao estabelecimento penal, conhecido pela traficância durante saídas temporárias. Durante a tentativa de abordagem, ele tentou fugir, mas acabou sendo detido. Na posse dele havia uma sacola com comidas e drogas. Além disso, próximo ao ponto de ônibus havia uma bolsa contendo dinheiro. O acusado admitiu a posse das drogas e negou que o dinheiro encontrado lhe pertencia. Ele não foi questionado sobre a destinação dos entorpecentes (fls. 128 - mídia).

Assim sendo, a análise do conjunto probatório demonstrou, suficientemente, que era o caso de recair sobre o acusado um juízo de reprovação penal pela prática do tráfico de drogas.

Em face da prova realizada, dúvida não há em relação à autoria do crime por parte do acusado, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos dos policiais civis, até porque, em tema

de comércio clandestino de entorpecentes, os depoimentos dos agentes públicos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos policiais é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Confira-se precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP - Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Relator: Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 10/06/2024).

No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do
C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)” (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

De se observar que os policiais civis narraram que realizavam operação contra o tráfico ilícito de drogas na penitenciária palco dos fatos, o que era comum quando havia retorno de saídas temporárias, inclusive no próprio ponto de ônibus no qual o acusado estava quando foi visualizado em atitude suspeita, o que motivou sua abordagem.

Ademais, o policial civil Giovani mencionou em seu depoimento judicial que o acusado confessou que as drogas apreendidas na posse dele eram destinadas à mercancia.

Consigno que é natural que a prova oral não seja reproduzida de forma idêntica pelos envolvidos na ação, já que normalmente os agentes possuem atuações distintas durante as ocorrências, como se viu no presente caso.

Por outro lado, a versão que o recorrido apresentou para os fatos, nas oportunidades em que foi interrogado, restou isolada do acervo probatório e sequer coincidiram, não se revelando, portanto, verossímil. Como se vê, aos policiais que realizaram sua abordagem e perante a autoridade policial, **WILLIAM** negou que o dinheiro

apreendido próximo de si, no interior de uma bolsa que estava no ponto de ônibus, era de sua propriedade, porém, em interrogatório judicial confirmou que a quantia lhe pertencia.

Em suma, a prova colhida confirma que **WILLIAM** foi flagrado pelos policiais civis em conduta típica de tráfico ilícito de drogas, trazendo consigo porções de entorpecentes, embaladas individualmente para comercialização nas imediações do estabelecimento prisional para o qual retornava de saída temporária naquela mesma data, além de possuir quantia de dinheiro, inclusive separada em cédulas de baixo valor (fls. 27), compatível com situações normalmente verificadas de narcotraficância como aqui se verifica.

Portanto, a quantidade de drogas apreendida (18 porções de “maconha”, com 36 gramas de massa líquida – cf. fls. 13, 17/19 e 63/65), a forma como estavam acondicionadas, em porções individuais, prontas para a comercialização, além da forma como ocorreu a dinâmica dos fatos e a prisão do acusado, em local conhecido como ponto de venda de drogas nos retornos de saídas temporárias, exatamente a presente situação, sendo abordado também com considerável quantidade de dinheiro em espécie, inclusive havendo cédulas de baixo valor, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte de drogas para consumo próprio, com a consequente desclassificação para a forma do artigo 28 da Lei 11343/2006. Mesmo porque, a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Outrossim, como bem ponderado pela representante do Ministério Público em suas razões recursais: “*Vale lembrar, ainda,*

que nas unidades prisionais e suas proximidades a traficância não é realizada com quantidades expressivas de entorpecentes, vez que, em razão da rigorosa fiscalização, os reeducandos buscam adentrar ao recinto com drogas na forma fracionada. Assim, os elementos indicativos de que o entorpecente portado por determinado detento se destina à entrega a terceiros são mais sutis e, por isso, merecem análise mais rígida e criteriosa” (fls. 143).

Oportuno destacar que a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, no dia 26/06/2024, editou, com repercussão geral, o Tema 506, que fixou a tese de que a posse de até 40 gramas de "maconha" ou 6 plantas fêmeas, será presumida como para uso pessoal, sem gerar consequências criminais até que o Congresso Nacional legisle sobre o tema. Contudo, essa presunção é relativa, permitindo conclusão diversa, de que a posse se destine ao comércio, mesmo em quantidades abaixo do limite mencionado, dependendo das circunstâncias do caso concreto, como, por exemplo, *“a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes”*. Portanto, apesar da referida presunção, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal não impede a conclusão pela prática de tráfico de drogas em casos como o presente.

Frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja flagrado na prática de efetiva alienação da droga, bastando que o

acusado efetue uma das condutas previstas no tipo penal, conforme reiterada jurisprudência:

“(...) 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no HC n. 918.598/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Deve ser reconhecida, ainda, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, eis que o tráfico de drogas foi cometido nas imediações do estabelecimento prisional no qual o acusado cumpria pena, tendo ele mencionado que pretendia ingressar com os entorpecentes na unidade.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, era mesmo de rigor, não havendo que se falar em desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, como sustentado pela i. Defesa.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria da pena, atendendo às diretrizes contidas no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Na segunda fase, em virtude da agravante da reincidência (fls. 29 - Processo nº 1500603-55.2020.8.26.0080), a pena intermediária deve ser majorada em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de multa de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Na terceira etapa, inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, por ser o réu reincidente.

Por outro lado, incide a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, para incrementar a reprimenda em 1/6 (um sexto), alcançando a pena definitiva de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, calculados no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, diante da quantidade de pena imposta e da reincidência do réu, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal. Além disso, trata-se de delito gravíssimo, equiparado a hediondo, e a sociedade ordeira e trabalhadora já não suporta viver à mercê da ação de traficantes, sendo o regime fechado aquele que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da elevada periculosidade daqueles que insistem em cometer tal delito, realizando o comércio espúrio, colocando em risco a saúde pública e da população carcerária, como aqui se verifica, de modo concreto, não sendo recomendável a adoção de regime prisional mais brando.

Por conseguinte, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ante a previsão do art. 44, incisos I e II, do Código Penal, que impede a concessão da benesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando aplicada pena superior a 04 (quatro) anos e na hipótese de reincidência em crime doloso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para condenar **WILLIAM HENRIQUE DE PAULA SANTOS** ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora